MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16004.720285/2016-74**
ACÓRDÃO	1402-007.614 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COFCO BRASIL S.A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício por perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (fls. 451 a 455 e 464 a468) com vistas à constituição de crédito tributário referente a multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada, respectivamente, nos valores de R$ 7.543.433,46 e R$ 2.715.636,05, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/01/2012.

A Recorrente apresentou a tese de que não deveria ser aplicada a trava de 30% de utilização de Prejuízo Fiscal em face da ocorrência de incorporação. A DRJ não aceitou referido argumento, todavia, por outro fundamento cancelou o auto de infração, tendo apresentado Recurso de Ofício.

O pagamento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL de janeiro de 2012 seria decorrente do suposto excesso (superior a 30%) de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas em períodos anteriores praticado por empresas extintas por incorporação, das quais a COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (“Cofco Brasil”) é sucessora.

Segundo descreve a autoridade autuante nos Termos de Verificação Fiscal (fls. 443 a 449 e 456 a 462), o lançamento da referida contribuição cumulada com os mencionados consectários legais decorreu da constatação das seguintes infrações:

a) Falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, que ensejou a aplicação da multa isolada proporcional a 50% do valor do imposto não recolhido, prevista na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, conforme evidenciado no demonstrativo seguinte (expresso em reais):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ CALCULADO POR ESTIMATIVA
(Ano-Calendário: 2012)

MÊS	ESTIMATIVA IRPJ DECLARADA(*)	EXCESSO PREJUÍZO FISCAL APURADO	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ APURADA	IRPJ DEVIDO APURADO	ADICIONAL DEVIDO APURADO(**)
	(1)	(2)	(3 = 1 + 2)	(4 = 3 X 15%)	(5)
JANEIRO	78.999.422,84	60.347.467,71	139.346.890,55	20.902.033,58	13.932.689,06

(*)Valor extraído da Ficha 11, Item 13.
(**)Adicional = (Base de Cálculo do IRPJ Apurada - 20.000,00) x 10%))

MÊS	IRPJ + ADICIONAL APURADOS	VALOR DECLARADO EM DCTF	PERDCOMP ENTREGUES	IRPJ ESTIMADO APURADO	MULTA ISOLADA IRPJ A PAGAR
	(6 = 4 + 5)	(7)	(8)	(9 = 6 - (7 ou 8))	(10 = 9 x 50%)
JANEIRO	34.834.722,64	19.747.855,71	19.747.855,71	15.086.866,93	**7.543.433,46**

Esclareceu a autoridade autuante que a falta de recolhimento do imposto calculado por estimativa decorreu do excesso de compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores

DOCUMENTO VALIDADO

Original

efetuado por duas empresas incorporadas pela fiscalizada, de forma simultânea, em 31/01/2012, mais precisamente, as empresas NOBLE ENERGY - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (CNPJ n.º 10.246.895/0001-00) e NG BIOENERGIA S/A (CNPJ n.º 12.877.416/0001-71), conforme evidenciado nos seguintes demonstrativos (expressos em reais):

NOBLE ENERGY - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

DIPJ(Discriminação)	FICHA/ITEM	DECLARADO(*)	APURADO(**)
Lucro Real antes Compensações	Ficha 09 A, item 80	56.045.906,02	56.045.906,02
Prejuízo Fiscal Per. Ant. – Ativ. em Geral	Ficha 09 A, item 84	56.045.906,02	16.813.771,81
Lucro Real	Ficha 09 A, item 86	0,00	**39.232.134,21**

(*)Compensação efetuada na integralidade(100%);

(**)Compensação prevista na legislação(30%).

DIPJ(Discriminação)	FICHA/ITEM	DECLARADO(*)	APURADO(**)
Lucro Real antes Compensações	Ficha 09 A, item 80	30.164.762,14	30.164.762,14
Prejuízo Fiscal Per. Ant. – Ativ. em Geral	Ficha 09 A, item 84	30.164.762,14	9.049.428,64
Lucro Real	Ficha 09 A, item 86	0,00	**21.115.333,50**

(*)Compensação efetuada na integralidade(100%);

(**)Compensação prevista na legislação(30%).

Relata a autoridade autuante que, em 31/01/2012, a empresa NG BIOENERGIA S/A sucedeu, por incorporação, à empresa NOBLE ENERGY -COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, conforme informado no sistema CNPJ -Consulta, ao passo que, neste mesmo dia, a empresa NG BIOENERGIA S/A foi sucedida, também, por incorporação, pela empresa NOBLE BRASIL S/A (antiga denominação da empresa fiscalizada COFCO BRASIL S.A), também conforme registro no sistema CNPJ -Consulta.

A este quadro, aduz a fiscalização ser claro o entendimento de que as duas empresas incorporadas já eram pertencentes, na totalidade, à contribuinte fiscalizada, antes de as operações de compensações de prejuízo fiscal terem sido realizadas, tendo em vista que a fiscalizada detinha 100% do capital total e 100% do capital votante da empresa NOBLE ENERGY-COMERCIAL1ZADORA DE ENERGIA LTDA, e que essa empresa, por sua vez, era possuidora de 100% do capital total e 100% do capital votante da empresa NG BIOENERGIA S/A.

Dito de outro modo, segundo o Fisco, a sucessão, por incorporação simultânea, apenas tornou oficial a situação que na prática já se apresentava, eis que, em pesquisas realizadas no sítio mantido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) na rede mundial de computadores, verificou-se que tais incorporações se deram em virtude de "reorganização societária dentro do mesmo grupo econômico", conforme registrado na Ata da AGE, realizada em 31/01/2012, cujo registro consta de documento denominado ''PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA NOBLE ENERGY - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA PELA NG BIOENERGIA S.A" em sua Cláusula 1a. - "FINALIDADE DA OPERAÇÃO" e, da mesma forma, na Cláusula 1ª do documento com idêntico título contendo a incorporação de NB BIOENERGIA S/A por NOBLE BRASIL S/A. atualmente designada COFCO BRASIL S/A.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Em face do exposto, prossegue relatando a autoridade autuante, os excessos de compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, nos montantes de R$ 39.232.134,21, relativo à NOBLE ENERGY - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, e de R$ 21.115.333,50, referente à NG BIOENERGIA S/A, foram tributados na empresa fiscalizada (COFCO BRASIL S/A), sucessora das mesmas, em função das incorporações efetivadas em 31/01/2012, razão pela qual os excessos de prejuízo fiscal, que totalizaram a quantia de R$ 60.347.467,71, foram somados ao montante registrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do exercício de 2013, no item 01, da Ficha 11 -"Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa", do mês de janeiro de 2012, tendo em vista que foi o período em que ocorreram as incorporações mencionadas, objetivando-se a apuração da nova base de cálculo estimada, e, bem assim, foram considerados os pagamentos e/ou compensações já efetuados, para a aplicação da consequente multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o novo total, encontrando-se os respectivos cálculos no '"Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ por Estimativa", que constitui parte integrante do presente feito.

Por fim, destaca ainda a fiscalização que o prejuízo fiscal declarado pela empresa, em 31/12/2012, na referida DIPJ, de R$ 834.522.690,59 (Ficha 09, item 95), foi reduzido pelo valor submetido à tributação, citado no parágrafo anterior, passando ao valor de R$ 774.175.222,87, para fins de controle pelo sistema SAPLI (SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL).

b) Falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, que ensejou a aplicação da multa isolada proporcional a 50% do valor da contribuição não recolhida, prevista na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, conforme evidenciado no demonstrativo seguinte (expresso em reais):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL CALCULADA POR ESTIMATIVA

(Ano-Calendário: 2012)

MÊS	ESTIMATIVA CSLL DECLARADA(*)	EXCESSO BC NEGAT. CSLL APURADO	BASE DE CÁLCULO DA CSLL APURADA	CSLL DEVIDA APURADA	VALOR DECLARADO EM DCTF
	(1)	(2)	(3 = 1 + 2)	(4 = 3 X 9%)	(5)
JANEIRO	78.999.422,84	60.347.467,72	139.346.890,56	12.541.220,15	7.109.948,06

(*)Valor extraído da Ficha 16, item 11.

MÊS	PERDCOMP ENTREGUES	CSLL ESTIMADA APURADA	MULTA ISOLADA CSLL A PAGAR
	(6)	(7 = 4 - (5 ou 6))	(8 = 7 x 50%)
JANEIRO	7.109.948,06	5.431.272,09	**2.715.636,05**

Esclareceu a autoridade autuante que a falta de recolhimento da contribuição calculada por estimativa decorreu do excesso de compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores efetuado por duas empresas incorporadas pela fiscalizada, de forma simultânea, em 31/01/2012, mais precisamente, as empresas NOBLE ENERGY - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (CNPJ n.º 10.246.895/0001-00) e NG BIOENERGIA S/A (CNPJ n.º 12.877.416/0001-71), conforme evidenciado nos seguintes demonstrativos (expressos em reais):

DOCUMENTO VALIDADO

Original

NOBLE ENERGY - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

DIPJ(Discriminação)	FICHA/ITEM	DECLARADO(*)	APURADO(**)
BC CSLL antes Compensações	Ficha 17, item 63	56.045.906,02	56.045.906,02
BC Negat. Per. Ant. - Ativ. em Geral	Ficha 17, item 67	56.045.906,02	16.813.771,80
Base de Cálculo da CSLL	Ficha 17, item 69	0,00	39.232.134,21

(*)Compensação efetuada na integralidade(100%);

(**)Compensação prevista na legislação(30%).

NG BIOENERGIA S/A

DIPJ(Discriminação)	FICHA/ITEM	DECLARADO(*)	APURADO(**)
BC CSLL antes Compensações	Ficha 17, item 63	30.164.762,14	30.164.762,14
BC Negat. Per. Ant. Ativ. em Geral	Ficha 17, item 67	30.164.762,14	9.049.428,64
Base de Cálculo da CSLL	Ficha 17, item 69	0,00	21.115.333,50

(*)Compensação efetuada na integralidade(100%);

(**)Compensação prevista na legislação(30%).

Relata a autoridade autuante que, em 31/01/2012, a empresa NG BIOENERGIA S/A sucedeu, por incorporação, à empresa NOBLE ENERGY -COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, conforme informado no sistema CNPJ - Consulta, ao passo que, neste mesmo dia, a empresa NG BIOENERGIA S/A foi sucedida, também, por incorporação, pela empresa NOBLE BRASIL S/A (antiga denominação da empresa fiscalizada COFCO BRASIL S.A), também conforme registro no sistema CNPJ - Consulta.

A este quadro, aduz a fiscalização ser claro o entendimento de que as duas empresas incorporadas já eram pertencentes, na totalidade, à contribuinte fiscalizada, antes de as operações de compensações de prejuízo fiscal terem sido realizadas, tendo em vista que a fiscalizada detinha 100% do capital total e 100% do capital votante da empresa NOBLE ENERGY-COMERCIAL1ZADORA DE ENERGIA LTDA, e que essa empresa, por sua vez, era possuidora de 100% do capital total e 100% do capital votante a empresa NG BIOENERGIA S/A.

Dito de outro modo, segundo o Fisco, a sucessão, por incorporação simultânea, apenas tornou oficial a situação que na prática já se apresentava, eis que, em pesquisas realizadas no sítio mantido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) na rede mundial de computadores, verificou-se que tais incorporações se deram em virtude de "reorganização societária dentro do mesmo grupo econômico", conforme registrado na Ata da AGE, realizada em 31/01/2012, cujo registro consta de documento denominado ''PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA NOBLE ENERGY -COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA PELA NG BIOENERGIA S.A" em sua Cláusula 1a. - "FINALIDADE DA OPERAÇÃO" e, da mesma forma, na Cláusula 1ª do documento com idêntico título contendo a incorporação de NB BIOENERGIA S/A por NOBLE BRASIL S/A. atualmente designada COFCO BRASIL S/A.

Em face do exposto, prossegue relatando a autoridade autuante, os excessos de compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, nos montantes de R$ 39.232.134,21, relativo à NOBLE ENERGY - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, e de R$ 21.115.333,50, referente à NG BIOENERGIA S/A, foram tributados na empresa fiscalizada (COFCO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

BRASIL S/A), sucessora das mesmas, em função das incorporações efetivadas em 31/01/2012, razão pela qual os excessos de prejuízo fiscal, que totalizaram a quantia de R$ 60.347.467,71, foram somados ao montante registrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do exercício de 2013, no item 01, da Ficha 16 -"Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa", do mês de janeiro de 2012, tendo em vista que foi o período em que ocorreram as incorporações mencionadas, objetivando-se a apuração da nova base de cálculo estimada, e, bem assim, foram considerados os pagamentos e/ou compensações já efetuados, para a aplicação da consequente multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o novo total, encontrando-se os respectivos cálculos no '"Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL por Estimativa", que constitui parte integrante do presente feito.

Por fim, destaca ainda a fiscalização que o prejuízo fiscal declarado pela empresa, em 31/12/2012, na referida DIPJ, de R$ 834.522.690,59 (Ficha 17, item 72), foi reduzido pelo valor submetido à tributação, citado no parágrafo anterior, passando ao valor de R$ 774.175.222,87, para fins de controle pelo sistema SAPLI (SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL).

A contribuinte juntou os documentos de fls. 491 a 602, e apresentou a impugnação colacionada às fls. 475 a 490, alegando que as compensações supostamente excessivas de prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores foram realizadas por empresas incorporadas da impugnante, sendo que, até 31/01/2012, a impugnante (então denominada Noble Brasil S.A., "Noble Brasil") detinha integralmente a Noble Energy que, por sua vez, detinha integralmente a NG Bioenergia, e, na mesma data de 31/01/2012, a NG Bioenergia incorporou sua controladora direta, a Noble Energy.

Em razão disso, aduz que a Noble Energy apurou o resultado por ela auferido até a data de referido evento e deste resultado compensou os saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, consoante determina o § 1º do art. 1º da Lei 9.430, de 1996, para fins de calcular o IRPJ e a CSLL devidos nesta data, da seguinte forma:

Lucro Real (antes da compensação de prejuízos fiscais)	Compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores	Lucro Real
R$ 56.045.906,02	R$ 56.045.906,02	R$ 0,00
Base de cálculo da CSLL (antes da compensação de prejuízos fiscais)	Compensação de BCN CSLL acumuladas em períodos anteriores	Base de cálculo da CSLL
R$ 56.045.906,02	R$ 56.045.906,02	R$ 0,00

Argumentou que diante da compensação acima referida, a Noble Energy não apurou IRPJ ou CSLL a pagar no evento de sua incorporação pela NG Bioenergia.

Alega que, ademais disso, também em 31/01/2012, a NG Bioenergia (que havia incorporado a Noble Energy) foi em seguida incorporada pela impugnante (Noble Brasil), ocasião em que a NG Bioenergia apurou o resultado por ela auferido até a data de referido evento e deste resultado compensou os saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da

DOCUMENTO VALIDADO

CSLL de períodos anteriores, para atender ao já referido § 1º do art. 1º da Lei 9.430, de 1996, da seguinte forma.

Para fins de calcular o IRPJ e a CSLL devidos nesta data (para atender ao já referido § 1o do art. 1º da Lei 9.430/96) a NG Bio apurou o resultado por ela auferido até a data de referido evento e deste resultado compensou os saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores da seguinte forma:

Lucro Real (antes da compensação de prejuízos fiscais)	Compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores	Lucro Real
R$ 30.164.762,14	R$ 30.164.762,14	R$ 0,00
Base de cálculo da CSLL (antes da compensação de prejuízos fiscais)	Compensação de BCN CSLL acumuladas em períodos anteriores	Base de cálculo da CSLL
R$ 30.164.762,14	R$ 30.164.762,14	R$ 0,00

Alegou que diante da compensação acima referida, a NG Bioenergia também não apurou IRPJ ou CSLL a pagar no evento de sua incorporação pela impugnante (Noble Brasil). Dado este quadro, alega, preliminarmente, que são nulos os autos de infração, ao argumento de que fiscalização se equivocou (i) na determinação da matéria tributável e (ii) na qualificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Aduz que, tendo em vista que as incorporações referidas se deram com base no valor patrimonial contábil do acervo, o montante de prejuízos fiscais e bases negativas compensado pelas empresas incorporadas não afetou e nem poderia afetar a receita bruta auferida pela impugnante no mês de janeiro de 2012 e tampouco o resultado auferido em balanço ou balancete levantado no respectivo mês.

Sustentou que em decorrência desse erro, a fiscalização também errou na determinação do sujeito passivo da suposta obrigação tributária ora exigida, pois, muito embora o Fisco tenha discorrido sobre responsabilidade por sucessão em razão das incorporações, a impugnante restou qualificada nos Autos de Infração como contribuinte (de estimativas de IRPJ e CSLL), e não como responsável/sucessora.

Em razão dos apontados erros na determinação da matéria tributável e da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, alega que os autos de infração impugnados devem ser julgados nulos.

No mérito, argumentou que além de a fiscalização não haver questionado a existência dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas compensados, a compensação de referidos saldos limitada a 30% do lucro ajustado do período não corresponde à melhor interpretação da legislação aplicável.

Alegou que antes da aprovação das Leis 8.981, de 1995, e 9.065, de 1995, a revogada Lei 8.541, de 1992, em seu art. 12, estabelecia que a pessoa jurídica poderia compensar prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores com seus lucros tributáveis de períodos subsequentes, sem qualquer limitação quantitativa, ainda que o mesmo art. 12 previsse que a pessoa jurídica tinha um prazo de 4 (quatro) anos para compensar seus prejuízos fiscais, prazo

DOCUMENTO VALIDADO

esse contado a partir do período base em que tais prejuízos fiscais houvessem sido apurados, norma esta que vigorou até o ano de 1994.

Dado este quadro, argumenta que em face da superveniência das Leis 8.981/95 e 9.065/95, passou a viger o limite correspondente a 30% do lucro líquido ajustado do período base para o aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL acumulados de períodos anteriores, mas que, se por um lado referidas leis introduziram a "trava" de 30% para a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, por outro, essas mesmas leis extinguiram o prazo de 4 (quatro) anos antes previsto na Lei 8.541, de 1992.

Em vista disso, aduz que na vigência das novas leis que estabeleceram a "trava" de 30%, deixou de existir prazo para a pessoa jurídica compensar os saldos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas em períodos anteriores, sendo que o estabelecimento de referida trava não teve como propósito, especificamente, limitar o direito das pessoas jurídicas de utilizar integralmente os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados em períodos anteriores;

Alega que a finalidade do estabelecimento de referida trava é meramente financeira e que na exposição de motivos da Medida Provisória 998/95, reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.065/95, o Poder Executivo afirmou que o objetivo da fixação do limite de 30% seria o de garantir arrecadação mínima de IRPJ e CSLL, sem, contudo, impedir o direito da pessoa jurídica de compensar integralmente seus prejuízos fiscais e bases negativas.

Sustenta que, desse modo, por interpretação teleológica das Leis 8.981/95 e 9.065/95, só se pode concluir que a aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas pressupõe a continuidade da empresa e da atividade econômica/produtiva ao longo do tempo, de tal forma a permitir à pessoa jurídica a produção de resultados positivos a serem compensados, nos períodos subsequentes, com os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados em períodos anteriores, mas que, de modo algum estas normas têm como objetivo impedir ou excluir, ainda que parcialmente, o direito dos contribuintes de compensar a integralidade dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados em períodos passados;

Argumenta que as normas que impõem a "trava" de 30% têm o objetivo precípuo de preservar a arrecadação do Fisco Federal, e o fazem diferindo no tempo o exercício do direito dos contribuintes de compensar a integralidade dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados em períodos passados, ao que colaciona excerto de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do AgRg no REsp 254.014/PR, que, a seu ver, corrobora com a tese sustenta pela presente defesa.

Alega que em uma operação de incorporação, é bem sabido que ocorre a extinção da pessoa jurídica incorporada e que, além disso, a legislação tributária (art. 514 do RIR/99) estabelece que, na incorporação, a incorporadora não pode aproveitar os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados em períodos anteriores pela incorporada e que já que estes saldos não podem ser compensados pela incorporadora, a aplicação das normas que impõem a

DOCUMENTO VALIDADO

"trava" de 30% à incorporada na apuração do IRPJ e da CSLL devidos por ocasião do evento de incorporação implicaria desvio da finalidade da legislação, pois, se o objetivo da norma é garantir a arrecadação do Fisco Federal por meio do diferimento do direito de compensação do contribuinte no tempo, sem excluir ou retirar da pessoa jurídica este direito, no momento em que não há mais futuro para diferir-se o direito do contribuinte, deixa de haver razão para impor-se a "trava' de 30%.

Assinala que referida interpretação está em linha com o próprio conceito de renda tributável pelo IRPJ e pela CSLL e caso a incorporada tivesse que observar limites para a compensação de seus saldos de prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas em seu último período base de existência (antes de sua extinção por incorporação), estar-se-ia tributando patrimônio e não acréscimo patrimonial.

Argumenta que acréscimo patrimonial ocorreria apenas se o lucro auferido neste último período base de apuração (encerrado no evento de incorporação) fosse superior aos saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, e isto porque, nesse caso, o resultado positivo auferido no último período de existência da pessoa jurídica superaria o mínimo necessário para recompor o patrimônio social ao *status* em que se encontrava antes dos resultados negativos apurados.

Sustenta que a parcela do resultado positivo auferido na data do evento de incorporação que equivale aos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores não constitui acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de patrimônio perdido no passado, e, sendo esta parcela destinada à recomposição do patrimônio da pessoa jurídica, admitir-se a sua tributação pelo IRPJ e pela CSLL seria, na realidade, admitir a imposição de tais tributos sobre o patrimônio.

Alegou que este é o entendimento consagrado pela melhor doutrina e em diversas decisões prolatadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao que noticia que há muito as Câmaras do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes corroboram a inaplicabilidade da "trava" de 30% à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL em situações de incorporação, pelo que transcreve parte do voto condutor do Acórdão 108-0.682, de 20.09.2001, precursor desta linha de entendimento.

Noticiou ainda que este entendimento foi referendado pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e pelo E. CARF, e reproduziu excerto de doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira alinhada com a tese de que o limite de 30% para a compensação de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas é inaplicável para a pessoa jurídica incorporada, na apuração do IRPJ e da CSLL devidos por conta da incorporação.

A DRJ julgou procedente a impugnação, submetendo à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 dezembro de 1997, e art. 1º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário.

DOCUMENTO VALIDADO

Entendeu a DRJ que o feito em exame encontra-se eivado de vício material consistente no erro cometido pela autoridade autuante na determinação da matéria tributável, eis que se está a exigir da fiscalizada multas por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL calculados por estimativa, em face de excesso de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL de períodos anteriores, excesso este cometido, porém, por duas empresas que foram incorporadas pela fiscalizada (NOBLE ENERGY - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA e NG BIOENERGIA S/A), de forma simultânea, em 31/01/2012.

Disse a DRJ que o indigitado excesso de compensação apontado pelo Fisco afetou, a rigor, a apuração do lucro real passível de ser tributado, não na empresa fiscalizada (incorporadora), mas sim nas empresas incorporadas no mês em que se deu o evento da incorporação (janeiro de 2012), caso em que, na hipótese dos autos, tampouco há falar de recolhimento antecipado do imposto de renda e da CSLL por estimativa por parte das empresas incorporadas, visto que, o imposto de renda e a CSLL devidos, segundo o regime do lucro real anual, devem ser apurados na data do evento da incorporação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 221 e no art. 810, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999.

Entendeu a DRJ que, glosado o excesso de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL de períodos anteriores, cometido pelas duas empresas incorporadas pela fiscalizada, em janeiro de 2012, a autoridade autuante deveria ter apurado o imposto de renda e a contribuição social devidos pelas incorporadas no mencionado anocalendário e exigir tais tributos da fiscalizada, porém, na condição de sucessora das indigitadas empresas incorporadas, consoante a previsão legal contida nos artigos 129 e 132 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Todavia, ao revés disso, a autoridade autuante somou as bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social devidos pelas incorporadas no mencionado ano calendário às bases de cálculo que foram declaradas pela fiscalizada (incorporadora) para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL por ela devidos por estimativa no mês de janeiro de 2012, para daí, então, imputar à fiscalizada a infração de insuficiência de pagamento do imposto e da contribuição apurados por estimativa, o que, como vimos, afronta a disposição contida no art. 824 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, não podendo, portanto, prosperar os lançamento atacados.

Com isso, em 08/12/2017, a DRJ decidiu pela improcedência dos lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 451 a 455 e 464 a 468, exonerando a exigência do crédito tributário referente às multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada, respectivamente, nos valores de R$ 7.543.433,46 e R$ 2.715.636,05, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/01/2012.

DOCUMENTO VALIDADO

A Recorrente apresentou contrarrazões às fls. 637-640, mantendo os argumentos da Impugnação e defendendo que não deveria ser aplicada a trava de 30% na compensação nos casos de incorporação. Não há Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso de Ofício **não** atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo, portanto, não conhecido.

Trata-se de Autos de Infração (fls. 451 a 455 e 464 a468) com vistas à constituição de crédito tributário referente a multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada, respectivamente, nos valores de R$ 7.543.433,46 e R$ 2.715.636,05, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/01/2012.

O pagamento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL de janeiro de 2012 seria decorrente do suposto excesso (superior a 30%) de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas em períodos anteriores praticado por empresas extintas por incorporação, das quais a COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (“Cofco Brasil”) é sucessora

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação e cancelou integralmente as exigências tributárias, tendo sido ocorrido acolhimento da nulidade dos Autos de Infração por ser incabível imputar cobrança à incorporadora, bem como pelo fundamento de que a a Fiscalização incluiu indevidamente na base estimada valores que constituem a base de cálculo da contribuição que é devida pelas incorporadas no ano-calendário da incorporação. Além disso, autuou a incorporadora como contribuinte e não na condição de sucessora das empresas incorporadas.

Desta decisão recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haja vista a exoneração em valor acima do limite de alçada da época dos fatos.

Segue abaixo colacionada parte dos Autos de Infração onde consta o respectivo valor lançado:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

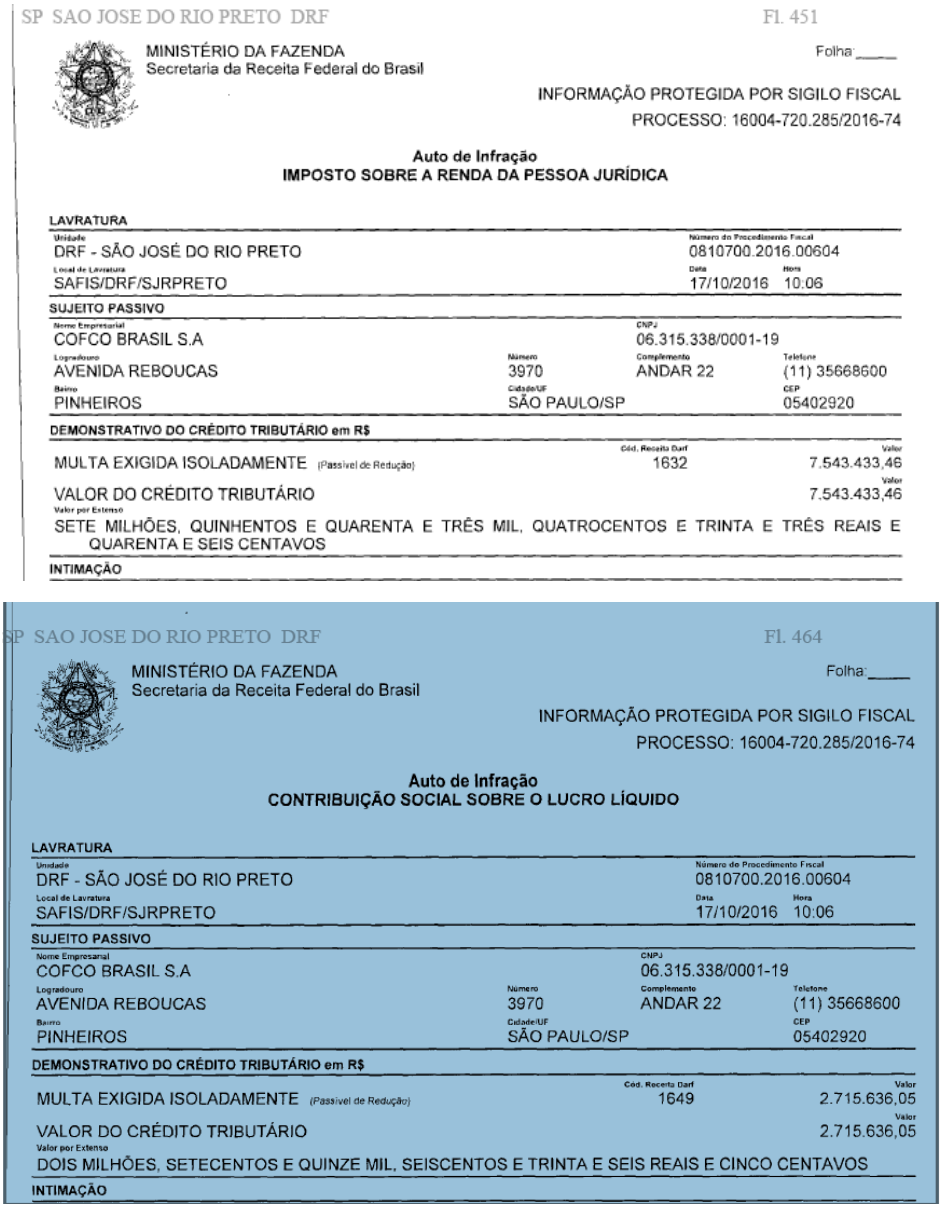

SP SAO JOSE DO RIO PRETO DRF Fl. 451

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha:____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 16004-720.285/2016-74

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA

Unidade: DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO			Número do Procedimento Fiscal: 0810700.2016.00604
Local de Lavratura: SAFIS/DRF/SJRPRETO			Data: 17/10/2016 Hora: 10:06

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial: COFCO BRASIL S.A		CNPJ: 06.315.338/0001-19	
Logradouro: AVENIDA REBOUCAS	Número: 3970	Complemento: ANDAR 22	Telefone: (11) 35668600
Bairro: PINHEIROS	Cidade/UF: SÃO PAULO/SP		CEP: 05402920

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$

	Cód. Receita Darf	Valor
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1632	7.543.433,46
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 7.543.433,46

Valor por Extenso: SETE MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS

INTIMAÇÃO

SP SAO JOSE DO RIO PRETO DRF Fl. 464

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha:____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 16004-720.285/2016-74

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA

Unidade: DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO			Número do Procedimento Fiscal: 0810700.2016.00604
Local de Lavratura: SAFIS/DRF/SJRPRETO			Data: 17/10/2016 Hora: 10:06

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial: COFCO BRASIL S.A		CNPJ: 06.315.338/0001-19	
Logradouro: AVENIDA REBOUCAS	Número: 3970	Complemento: ANDAR 22	Telefone: (11) 35668600
Bairro: PINHEIROS	Cidade/UF: SÃO PAULO/SP		CEP: 05402920

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$

	Cód. Receita Darf	Valor
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	1649	2.715.636,05
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 2.715.636,05

Valor por Extenso: DOIS MILHÕES, SETECENTOS E QUINZE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS

INTIMAÇÃO

O total da soma dos autos acima era de R$ 10.259.069,51.

Oportuno destacar que o valor de alçada é composto pelo tributo principal e pela multa, não estando incluídos os juros, conforme artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

> *Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*
>
> *I - **exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes)** a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.*
>
> *§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.*

> *§ 2° Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.*

O Recurso de Ofício foi interposto quando em vigor a PORTARIA MF n° 63, de 09/02/2017, a qual determinava em seu art. 1º que "O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) **superior a R$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais)." (grifo nosso).

Contudo, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme PORTARIA ME n° 02, de 17/01/2023, *in verbis*:

> O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:
>
> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no *caput* quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.
>
> Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Tratando-se de norma processual, a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente não mais tem interesse na lide. Nestes termos dispõe a Súmula Carf nº 103:

> *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". Verifica-se, assim, incabível a apreciação do recurso cujo valor objeto não atinge o limite da legislação.*

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício pela perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ricardo Piza Di Giovanni

DOCUMENTO VALIDADO